# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME OFICIAL Nº 0024784-78.2011.815.2001 (200.2011.024.784-4).**
ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Marcos Antonio do Nascimento..
ADVOGADO: Enio Silva Nascimento.
APELADO: PBPREV – Paraíba Previdência.
PROCURADOR: Luís Felipe Lima Lins.

**EMENTA:** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALEGADA INCIDÊNCIA INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES, TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APENAS EM RELAÇÃO AO TERÇO DE FÉRIAS. **APELAÇÃO.** NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VERBAS QUE NÃO INCORPORAM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PARA O CÁLCULO DA APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA DEVIDA. SÚMULA 688, DO STF. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA APENAS** QUANTO AO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não deve incidir contribuição previdenciária sobre as Gratificações previstas no art. 57, VII, da LC n.º 58/03.

2. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n.° 4.425/DF, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.° 188, do Superior Tribunal de Justiça).

4. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA. Precedentes do STF e do STJ.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Apelação Cível e à Remessa Necessária n.º 0024784-78.2011.815.2001 (200.2011.024.784-4/001), em que figuram como Apelante Marcos Antônio do Nascimento e como Apelada a PBPREV – Paraíba Previdência.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e da Remessa Necessária, e dar-lhes provimento parcial.**

## VOTO.

**Marcos Antônio do Nascimento** interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 66/73, prolatada pelo Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito por ele ajuizada em face da **PBPREV - Paraíba Previdência,** que julgou procedente o pedido quanto à restituição apenas dos valores descontados a título de contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias, corrigidos monetariamente pela TR - Taxa Referencial e acrescidos de juros de mora na razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, reputando devida sua incidência sobre as rubricas denominadas "Gratificação de Atividades Especiais", "Gratificação de Representação", "Gratificação de Produtividade" e a Gratificação Natalina, e submeteu o feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 75/84, alegou ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas suprarreferidas por se tratarem de verbas que não integrarão seus proventos,por não ostentarem natureza remuneratória, pugnando pela pela reforma da Sentença para que o pedido seja julgado procedente em sua totalidade.

Contrarrazoando, f. 87/100, a Apelada alegou que, em face do princípio da solidariedade contributiva, é legal a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as parcelas que compõe a remuneração do Apelado, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 112/115, manifestou-se pelo prosseguimento do procedimento, sem manifestação meritória, por não vislumbrar interesse público primário subjacente.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação,** analisando-as conjuntamente.

As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos e proventos, ficam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, sob pena de ser vilipendiado o princípio da retributividade (nesse sentido, STJ, EREsp 859.691/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 09/11/2011. DJe 23/02/2012, e STJ, AgRg no Ag 1394751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011).

Fixada a premissa, passo à análise individualizada das verbas objeto da lide.

O Superior Tribunal de Justiça[1] solidificou o entendimento de que o terço

[1] PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS:

constitucional de férias não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A gratificação natalina está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, consoante preceituado pelo art. 7.º da Lei 8.620/1993[2], e pela Súmula 688[3], do Supremo Tribunal Federal.

Em relação às gratificações amparadas no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, Gratificação de Atividades Especiais, Gratificação de Representação, Gratificação de Produtividade, esta Quarta Câmara, amparada pelo entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandoswski, Primeira Turma, 26.05.2009), entende que, por possuírem natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual, sobre elas não incide a contribuição previdenciária[4], pelo que é imperiosa a reforma da Sentença neste ponto, impondo-

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.[...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

[2] Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[3] Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.

[4] RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI- ÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. […] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014) .

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIIL. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P.

se a condenação do Apelado à restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

Em sede de Reexame Oficial, o *Decisum* há de ser reformado apenas quanto ao cômputo dos juros de mora e da correção monetária.

Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.° 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n.° 4.425/DF[5], e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes à espécie devem ser calculados na razão de 1% ao

---

MILITAR". NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES "TEMP", "POG-PM" E "EXTR-PM". "PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10". NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA-CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada.

2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer valoradas.

3. As verbas de natureza transitória "gratificação de atividades especiais. Temp", "grat. A. 57. VII l.58/03. Extr. Pm", "grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM" e "Plantão Extra PM. MP 155/10", sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1° F DA LEI N° 9494/97.RECURSO PROVIDO EM PARTE. - 0 STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexiste a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. […] - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. […] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

[5] […] 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão

mês a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN, e Súmula n.° 188, do Superior Tribunal de Justiça).[6]

A correção monetária, também com base na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso[7], e do STJ[8] há de ser computada desde cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o IPCA.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, dou parcial provimento à primeira, para, reformando a Sentença, declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas denominadas "Gratificação de Atividades Especiais", "Gratificação de**

---

*"independentemente de sua natureza"*, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. [...] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

[6] TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. IPSEMG. MINAS GERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494, DE 1997. INAPLICABILIDADE A DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. 1. Tratando-se de repetição de indébito de tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplica-se o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, nos termos da jurisprudência consolidada na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.189/SP e do REsp 1.133.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos) não se aplicando, portanto, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, seja na redação da MP n. 2.180-35/2001, seja na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos casos de repetição de indébito tributário. 2. Tendo que vista que a insurgência gira em torno de questão já decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no valor de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1391462/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). 2. **Relativamente a tributos estaduais ou municipais, a matéria continua submetida ao princípio geral, adotado pelo STF e pelo STJ, segundo o qual, em face da lacuna do art. 167, § único do CTN, a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; e a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso**. […] 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 1111189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

[7] […] 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). […] (STF, ADI 4425, Rel. Min. Ayres Britto, Relator(a) p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, Dje-251, divulgação em 18/12/2013, publicação em 19/12/2013).

**Representação", "Gratificação de Produtividade" e condenar a Apelada à restituição dos valores recolhidos sobre elas, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, e dou provimento parcial à segunda, tão somente para alterar o cômputo dos juros de mora, de forma a serem calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e à correção monetária, para que seja computada desde o indevido recolhimento, utilizando-se como indexador o IPCA.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva) e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (para composição do quorum). Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator

---

[8] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. […] 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes (STJ, EmbExeMS 11.371/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 18/02/2014).